

CÓDIGO DE OBRAS DE GLÓRIA

LEI N.º266 de 25 de Setembro de 2001

Institui o Código de Obras do Município de Glória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituído o Código de Obras do Município de Glória, que estabelece as normas para elaboração de projetos e execução de obras e urbanização, tendo como objetivos gerais os seguintes:

- I.** compatibilizar com as demais leis municipais, especialmente o Código Municipal de Postura;
- II.** assegurar o padrão de qualidade das obras e edificações de modo a garantir a higiene, o conforto e a segurança;
- III.** adotar e executar as normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e que permitam o acesso destas a edifícios e a logradouros públicos.

Art. 2.º - As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I.** construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II.** reforma sem modificação da área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III.** reforma com modificação da área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único - As edificações tombadas, bem como as classificadas como especiais, devem atender às disposições específicas da legislação pertinente, bem como às disposições administrativas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 3.º - Conforme o tipo de atividade, as categorias de uso das edificações serão as seguintes:

- I. residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas predominantemente à habitação de caráter permanente, podendo ser:
 - a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;
 - b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.
- II. comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema de varejo ou atacado;
- III. industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, manufatura, montagem, transformação, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, caracterizando-se pelas emissões atmosféricas, ruídos e efluentes industriais e pela exigência de tráfego constante de veículos pesados, para carga e descarga;
- IV. serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;
- V. especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação, esporte, lazer, hoteleiras e associativas;
- VI. mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 4.º - As edificações destinadas a abrigar atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros estabelecidos neste Código, relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos, bem como normas específicas segundo a natureza da atividade.

Art. 5.º - Todos os projetos deverão estar de acordo com as normas contidas neste Código de Obras, no Código de Postura.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o conteúdo dos projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga das Licenças, bem como a documentação exigível para o trâmite dos processos.

Art. 6.º - Os projetos de novas construções, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano e abertura de novos loteamentos urbanos, com potencial de dano ou degradação ambiental, remoção de vegetação nativa e extinção de habitats ou, ainda, envolvendo movimento de terra, deverão ser submetidos ao Código de Postura.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7.º - O interessado na aprovação de projeto será responsável pela veracidade dos documentos referentes à titularidade do imóvel, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Público, em reconhecimento de direito de propriedade.

Art. 8.º - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade de segurança e salubridade do imóvel.

Art. 9.º - O responsável técnico pela execução da obra deverá:

- I. executar as obras, conforme o projeto de arquitetura aprovado pelo órgão competente;
- II. zelar pela proteção e segurança dos que trabalham na obra, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas;
- III. responder pela colocação da placa de identificação da obra, com a indicação do número de inscrição no Conselho do órgão competente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Licença de Localização

Art. 10 - A Licença de Localização, fundada no poder de polícia, tem caráter ambiental e destina-se à autorização prévia de novas construções, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano e abertura de novos loteamentos urbanos, sendo concedida desde que obedecidas às normas do código de Postura.

Parágrafo único - A Licença de Localização será concedida pelo prazo de 1(um) ano.

Art. 11 - O Poder Executivo encaminhará a solicitação para o parecer técnico do Código de Postura, se a obra causar ou tiver o potencial de causar significativo dano ou impacto ao meio ambiente, ou se tratar de novo loteamento ou ainda transformação de área rural em urbana, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 12 - A Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, fundada no poder de polícia, destina-se à avaliação dos projetos, objetivando assegurar, no território municipal, a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

§ 1.º - A Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é concedida com prazo de validade de 1(um) ano.

§ 2.º - Decorrido o prazo de validade da licença, mencionada no *caput* deste artigo, sem que a construção ou demolição tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 3.º - O Poder Público poderá conceder prazo superior ao estabelecido neste artigo, considerando as características da obra a ser executada.

§ 4.º - A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 13 - Os projetos de todas as obras de edificação e de demolição de prédio com mais de 1(um) pavimento deverão ser firmados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 14 - A Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares deverá ser requerida, pelo interessado, para:

- I. construção previamente autorizada por Licença de Localização;
- II. reforma que determine o acréscimo ou o decréscimo na área construída do imóvel;
- III. reforma que interfira na segurança, estabilidade ou conforto da construção;
- IV. implantação de canteiros de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- V. implantação e utilização de construção para vendas de lotes ou unidades autônomas de condomínios;
- VI. a demolição de edificação que afete os elementos estruturais.

Art. 15 - Estão isentos de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares:

- I. a limpeza ou pintura externa e interna de edifícios, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou tela de proteção;
- II. a construção de muros divisórios que não necessitem de elementos estruturais de apoio à sua estabilidade;
- III. a construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas.

Art. 16 - Durante a execução das obras, deverão estar em local de fácil acesso para fiscalização municipal, na própria obra, a Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, a Anotação de Responsabilidade Técnica e cópia do projeto aprovado.

Parágrafo único - Nas construções de residências unifamiliares de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou auto - construção que não pertençam a nenhum programa habitacional, poderá ser exigida apenas a Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.

SEÇÃO III

Certificado de Mudança de Uso

Art. 17 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD) deliberará sobre os casos de mudança de uso, mesmo se não alteradas as características da edificação, mediante requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único - O Poder Executivo emitirá o Certificado de Mudança de Uso, indicando a nova destinação aprovada para o imóvel.

SEÇÃO IV

“Habite-se”

Art. 18 - Uma obra será considerada em condições de habitabilidade e receberá o “habite-se” se estiver concluída, garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada e apresentar as instalações previstas no projeto aprovado, funcionando a contento.

§ 1.º O “habite-se” não será concedido se não for realizada a solução de esgotamento sanitário prevista no projeto aprovado.

§ 2.º - O “habite-se” poderá ser parcial, em caso de prédio composto de área comercial e residencial, utilizadas de forma independente.

§ 3.º - O “habite-se” também poderá ser parcial em casos de programas habitacionais com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pela comunidade beneficiada, em regime de mutirão.

§ 4.º - O “habite-se” parcial não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 19 - A execução das obras somente poderá ser iniciada após concedidas as Licenças de Localização e Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo único - São atividades que caracterizam o início de uma construção, isoladamente ou em conjunto:

- I. o preparo do terreno;
- II. a abertura de cavas para fundações;
- III. colocação de tapumes;
- IV. o início de execução de fundações superficiais.

Art. 20 - É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após a sua aprovação, sem o prévio e expresse consentimento do Poder Público, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção.

Art. 21 - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo da área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a respectiva aprovação, sob pena de cancelamento da Licença já concedida.

SEÇÃO II

Canteiros de obras

Art. 22 - A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a edificação, somente terá sua licença concedida mediante exame das condições locais e de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos ou pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro.

Art. 23 - É proibida a permanência de qualquer tipo de material de construção nas vias ou logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único - Os materiais de construção ou entulho, não retirados das vias ou logradouros públicos no prazo determinado pela autoridade municipal competente, serão retirados pelo Poder Executivo, que deverá cobrar do proprietário da obra as despesas com a remoção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, podendo estes materiais serem utilizados em obras de melhoria no Município.

SEÇÃO III

Tapumes e equipamentos de segurança

Art. 24 - Nenhuma construção, reparo, reforma ou demolição será executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1.º - Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição da devida licença.

§ 2.º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, garantindo o fluxo de pedestres.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior àquela fixada neste artigo, desde que tecnicamente comprovada a necessidade e adotadas medidas de segurança e proteção para a circulação de pedestres.

§ 4.º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública ou a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e demais instalações de interesse público.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 25 - Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender a padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade previstos em normas técnicas.

Art. 26 - O uso misto residencial e comercial, residencial e industrial ou residencial e serviços só será permitido quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicarem a segurança, o conforto, a higiene ou o bem estar dos moradores e, ainda, o seu acesso for independente, a partir do logradouro público.

Art. 27 - As edificações de interesse social poderão ser objeto de especificações compatíveis com a sua realidade social e econômica.

Art. 28 - As edificações classificadas como especiais deverão atender também às normas técnicas e disposições legais específicas.

§ 1.º - As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis, com instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliários dos compartimentos que possam ser utilizados de forma autônoma pelo grupo etário de sua clientela.

§ 2.º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, é obrigatória a observância das normas estaduais e federais aplicáveis:

SEÇÃO II

Dimensionamento

Art. 29 - O princípio dimensional para determinar a área da unidade imobiliária residencial é presidido pela cota de conforto mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) por pessoa.

Parágrafo único - A área útil mínima da unidade imobiliária residencial é de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 30 - Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações serão classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1.º - São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2.º - São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 31 - Os compartimentos de permanência prolongada na unidade residencial deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), exceto cozinhas, e que permita o uso funcional dos equipamentos, com pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 32 - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área que possibilite o uso funcional dos equipamentos e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros), com pé-direito mínimo de 2,40m.

Art. 33 - No caso de unidades imobiliárias não residenciais, o dimensionamento dos compartimentos de permanência prolongada e dos compartimentos de utilização especial será definido pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD).

Art. 34 - As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências mínimas:

- I. compartimentos isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;
- II. espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do terreno.

Art. 35 - As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno e deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

SEÇÃO III

Passeios e vedações

Art. 36 - São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º - O piso do passeio deverá ser de material resistente, anti-derrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2.º - Os passeios, construídos ou reformados após a vigência da presente lei, deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia.

§ 3.º - Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§ 4.º - O Poder Público poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§ 5.º - O Poder Público defini o prazo para construção, reconstrução ou reparo das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, ou efetuar o serviço cobrando os custos de execução do particular, sem prejuízo das eventuais penalidades impostas pela lei.

Seção IV

Terrenos e fundações

Art. 37 - Não será concedida Licença de Localização e de Execução de Obras e Urbanização a nenhuma edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único - Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização de medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 38 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadirem o leito da via pública.

SEÇÃO V

Estruturas, paredes e pisos

Art. 39 - Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir as condições mínimas de estabilidade, conforto, higiene, salubridade e segurança.

Art. 40 - Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, tais como, açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves, além das exigências contidas na legislação estadual e federal que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante;

- II. paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até à altura mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO VI

Fachadas

Art. 41 - É livre a composição das fachadas, desde que sejam garantidas condições térmicas, luminosas e acústicas internas, e respeitadas as disposições pertinentes da lei de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Os imóveis tombados ou situados em áreas tombadas ou de proteção ambiental, histórica, arquitetônica e atrativo turístico ficarão sujeitos à legislação específica ou disposições do respectivo programa, projeto ou plano de manejo, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD).

Art. 42 - Serão permitidas as projeções de marquises e beirais sobre os alinhamentos e os afastamentos, desde que:

- I. as águas pluviais coletadas sobre as marquises sejam conduzidas, por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.
- II. os beirais sejam construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 43 - Nos afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, com, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção.

Parágrafo único - As sacadas e varandas não terão suas áreas computadas como área construída, para fins de aprovação do projeto.

Art. 44 - Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos com, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

SEÇÃO VII

Iluminação e ventilação

Art. 45 - A renovação natural de ar deverá ser explorada, preferencialmente, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 46 - A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever proteção à luz solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

§ 1.º - Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados por varandas ou terraços.

§ 2.º - Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada do lote.

Art. 47 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 48 - A edificação destinada à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverá ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

SEÇÃO VIII

Vãos de passagem e das portas

Art. 49 - Aplicam-se aos vãos de passagem e portas as seguintes disposições:

- I. os vãos de passagem e portas de uso público deverão ter vão livre que permita o acesso para pessoas portadoras de deficiência física, com vão livre útil mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- II. as portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte interior, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação em eventual escapamento;
- III. as portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);
- IV. as portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V. as portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública, mas não poderão abrir-se diretamente sobre o passeio do logradouro público;
- VI. as portas de acesso para o público serão, no mínimo, uma de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá à largura total, na proporção de 1,00m (um metro) para cada 50 (cinquenta) pessoas.

SEÇÃO IX

Circulação

Art. 50 - Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I. de uso privativo ou de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;
- II. de uso comum, quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privadas;
- III. de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 51 - Aplicam-se aos corredores, escadas e rampas as seguintes disposições:

- I. as larguras mínimas permitidas para corredores serão de 0,90m (noventa centímetros) para uso privativo e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum e coletivo;
- II. os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala;

- III. as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); com um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.

Art. 52 - As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- I. galerias destinadas as salas, escritórios e atividades similares:
- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
 - b) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;
- II. galerias destinadas a lojas e locais de venda:
- a) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
 - b) largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

SEÇÃO X

Escadas e rampas

Art. 53 - A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

- I. degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros);
- II. piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros) e revestido de material antiderrapante;
- III. quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- IV. não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- V. o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- VI. a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas.

Art. 54 - As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 55 - As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I. as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

- II. as escadas deverão ter o lanço extremo, que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta;
- III. quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

SEÇÃO XI

Escadas e rampas de proteção contra incêndio

Art. 56 - As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e protegidas, sendo exigíveis quando o prédio, público ou privado, tiver mais de dois pavimentos e houver grande circulação de pessoas, devendo obedecer as normas da ABNT.

Art. 57 - A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

- I. ser construída de material incombustível e ter o piso revestimento de material antiderrapante;
- II. quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III. a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;
- IV. ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- V. ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
- VI. apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
- VII. ter laços retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
- VIII. não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

Art. 58 - Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

- I. a abertura para ventilação permanente por duto ou por janela, abrindo diretamente para o exterior da edificação, deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados);
- II. os dutos de ventilação deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a) ter suas paredes resistentes ao fogo por, no mínimo, duas horas;
 - b) ter as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m (um metro por um metro);
 - c) elevar-se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
 - d) ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação, com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) cada;

e) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações.

III. a colocação de tijolos compactos de vidro para iluminação natural das caixas da escada enclausurada deverá atender às seguintes exigências:

a) quando a parede fizer limite com a antecâmara, sua área máxima será de 1,00m² (um metro quadrado);

b) quando a parede fizer limite com o exterior, sua área máxima será de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados).

Art. 59 - A escada protegida deverá dispor de porta resistente ao fogo por período mínimo de 1(uma) hora ao nível de cada pavimento, e ter as paredes construídas com material resistente ao fogo por pelo menos 2 (duas) horas, sem prejuízo da observância das normas técnicas da ABNT.

Art. 60 - A escada protegida será exigida nos empreendimentos destinados a abrigar atividades multi-residencial ou mista com altura superior a 11,00m(onze metros) e até 35,00m(trinta e cinco metros) e nos empreendimentos destinados a abrigar atividades não residenciais nos casos em que a altura seja superior a 11,00m(onze metros) e até 20,00m(vinte metros).

SEÇÃO XII

Elevadores e escadas rolantes

Art. 61 - Os edifícios com mais de 4 (quatro) andares, térreo e mais três, possuirão ao menos um elevador.

§ 1.º - Os elevadores e escadas rolantes terão o seu funcionamento vinculado à concessão de licença e fiscalização do Poder Público, não podendo, entretanto, funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora ou conservadora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA..

§ 2.º - O Poder Executivo poderá regulamentar o uso de elevadores e escadas rolantes, podendo interditar os equipamentos em desacordo com as normas estabelecidas.

SEÇÃO XIII

Instalações hidrossanitárias

Art. 62 - Todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 63 - Todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 64 - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso e que permita visita.

Art. 65 - É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento desenvolvidos ou devidamente aprovados pelo Poder Executivo, em áreas específicas.

Art. 66 - As edificações de uso público, com capacidade acima de 100 (cem) pessoas, deverão dispor de instalações sanitárias apropriadas ao uso por deficientes físicos, devidamente identificadas, situadas no nível de pavimento térreo ou pavimento de acesso

principal à edificação, bem como a instalação de vasos sanitários e lavatórios adequados, se houver previsão de utilização por crianças, em proporção satisfatória em relação ao número de usuários.

Art. 67 - As edificações de prestação de serviços de hospedagem deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço, na proporção estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO XIV

Instalações especiais

Art. 68 - Os prédios destinados ao uso público, obrigatoriamente, terão extintores de incêndio em locais desimpedidos, de fácil visibilidade, identificados por pintura colorida, devendo estar em total conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único - O número de extintores serão calculado em função da área e da acessibilidade, sendo exigíveis o mínimo de um por andar.

SEÇÃO XV

Águas pluviais

Art. 69 - As instalações de drenagem de águas pluviais deverão conter reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante e estarão sujeitas ao Parecer Técnico previsto no Código de Postura.

§ 1.º - Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2.º - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 70 - O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito preferencialmente através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 71 - O proprietário do terreno fica responsável pelo controle total das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à coletividade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e galerias.

Art. 72 - É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

SEÇÃO XVI

Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 73 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem a seguinte classificação:

- I.** privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II.** coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III.** comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 74 - O número de vagas para estacionamento de veículos deverá ser calculado em função do tipo e do tamanho da edificação, sua localização e a existência de estacionamentos públicos numa distância máxima de 200m (duzentos metros).

Parágrafo único - Dentro do perímetro urbano as vagas destinadas ao estacionamento de veículos terão dimensão mínima igual a 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 75 - Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo obrigatória, no mínimo, uma vaga, com distanciamento adicional de 1,20m (um metro e vinte centímetros) das vagas contíguas.

Art. 76 - É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar e que não causem qualquer prejuízo ou impedimento ao regular trânsito de pedestres, bicicletas e automóveis ou outros veículos.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo do número de vagas, além do fluxo de pessoas e veículos, o tipo e a localização da construção, será considerada como área útil toda aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 77 - Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências nele contidas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 78 - A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo através de servidores devida e legalmente autorizados, que deverão, antes de iniciar qualquer procedimento, identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser exercida com fundamento no Código de Obras, no Código de Postura.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Infrações

Art. 79 - Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e demais normas ou atos regulamentadores baixados pelo Poder Executivo Municipal, com fundamento neste Código.

Art. 80 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

Parágrafo único - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal municipal.

Art. 81 - Deverão estar contidas no auto de infração, as seguintes informações:

- I. endereço da obra ou edificação;
- II. número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto - construção;
- IV. data da ocorrência;
- V. descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. multa aplicada;
- VII. intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. prazo para a apresentação de defesa;
- IX. identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 82 - A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal ou com aviso de recebimento, ou, em último caso, por edital.

Art. 83 - A assinatura do infrator no auto não implica em confissão, nem tampouco, a aceitação de seus termos.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 84 - O autuado terá prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1.º - A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2.º - A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§ 3.º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Postura.

SEÇÃO II

Penalidades

Art. 85 - Às infrações aos dispositivos deste Código serão impostas as seguintes penalidades, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. multa;
- II. embargo de obra;
- III. interdição de edificação ou dependência;
- IV. demolição.

§ 1.º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionados neste artigo.

§ 2.º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3.º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 86 - Imposta a multa, calculadas com base na tabela anexa, em função da infração cometida, o infrator será notificado para que proceda o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2.º - A multa não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa.

§ 3.º - Os infratores que estiverem em débito relativo a multas municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4.º - As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 87 - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. suas circunstâncias;
- III. antecedentes do infrator.

Art. 88 - As obras, ainda que em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas, caso seja verificada, por vistoria, a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

§ 1.º - Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias.

§ 2.º - O embargo só poderá ser suspenso quando forem completamente eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 89 - Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, poderá ser eventualmente interditada caso seja verificada a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade e, tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o Poder Executivo deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida, lavrando o competente auto de interdição.

§ 1.º - O Poder Executivo deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 2.º - A interdição só será suspensa quando forem completamente eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 90 - A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, poderá ocorrer mesmo após a sua conclusão, desde que verificada a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

§ 1.º - A demolição será sempre imediata quando houver risco iminente de dano a terceiro, ao patrimônio público ou outros bens de caráter público.

§ 2.º - Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença.

§ 3.º - Quando a obra for clandestina, far-se-á a demolição imediata, após ouvida a Procuradoria Jurídica.

§ 4.º - Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 5.º - A demolição poderá não ser imposta para situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

§ 6.º - É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

§ 7.º - O Poder Executivo poderá emitir notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixar prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 91 - A demolição dependerá de prévia notificação ao proprietário ou responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a demolição, em qualquer dos casos descritos, poderá ser efetuada pelo Poder Executivo, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Art. 92 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos deste Código, estabelecendo os valores do anexo 3 anualmente, respeitado o princípio da anterioridade do exercício.

Art. 93 - Os projetos para execução de obras e instalações em tramitação no Poder Executivo e as obras em fase de execução deverão se adequar as normas estabelecidas neste Código.

Art. 94 - As edificações e as construções já acabadas terão um prazo de 2(dois) anos para se adequarem às normas estabelecidas neste Código.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor, 30(trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Glória,


TERTULIANO PEDRO LISBOA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01

Art. 1.º - Ficam estabelecidos os índices da tabela abaixo para as zonas de uso no Município:

ÁREAS		ÍNDICE	ÍNDICE	ÍNDICE	GABARI TO	LOTE	ÍNDICE DE arborização	RECUOS			TESTA- DA
(ha)		ocupação	utilização	permeabilidade		minimo		frente	fundo	lateral	mínima
ZR1	78,00	0,30	0,60	0,50	2	500	1 - 50 m2	5	10	1,5 - 3,0	12
ZR2	337,30	0,35	0,70	0,45	2	300	1 - 50 m2	5	10	1,5 - 1,5	10
										3 - 0	
ZR3	459,54	0,40	0,80	0,35	2	200	1 - 50 m2	5	10	1,5 - 3,0	7
ZCR	573,85	0,20	0,30	0,70	2	500	1 - 50 m2	5	20	3 - 3	15
NU	151,45	0,35	0,70	0,45	2	300	1 - 50 m2	5	10	1,5 - 1,5	10
										3 - 0	
ZC1	91,48	0,60	1,20	0,20	2	180	1-50 m2	(5)*	10	3 (terreo)	
		0,40	1,20	0,15	3	300	1-50 m2	5	5	3	
ZC2	76,20	0,40	1,20	0,15	3	300	1 - 50 m2	5	5	3	
ZC3	94,58	0,25	1,00	0,40	4	2000	1 - 100 m2	10	10	5 - 5	
ZAI	70,34	0,20		0,40		5000	1 - 100 m2	20	5	5 - 5	
ZSR	17,53	0,25	0,60	0,30	2	2500	1 - 100 m2	10	5	3 - 3	

❖ Índice não obrigatório.

ANEXO 02

INFRAÇÃO	MULTA AO PROP	MULTA AO RESP. TÉCN	EMBA RGO	INTER DIÇÃO	DEMO LIÇÃO
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	X		X		
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	X	X	X		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento;		X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	X	X			
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalação;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	X			X	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				

ANEXO 03

INFRAÇÃO	VALOR EM REAIS
Omissão no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	R\$ 30,00
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	R\$ 20,00
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	R\$ 25,00
Execução de obra sem a licença exigida;	R\$ 35,00
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	R\$ 37,00
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	R\$ 25,00
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	R\$ 45,00
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	R\$ 25,00
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	R\$ 15,60
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	R\$ 25,00
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	R\$ 20,00
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	R\$ 35,00
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	R\$ 25,00
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	R\$ 35,80
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	R\$ 1.950,00

CÓDIGO DE OBRAS DE GLÓRIA

ÍNDICE	1
LEI COMPLEMENTAR N.º 266 /2001	3
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II: DAS RESPONSABILIDADES	4
CAPÍTULO III: DAS LICENÇAS	5
SEÇÃO I	5
Licença de Localização	5
SEÇÃO II	5
Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares	5
SEÇÃO III	6
Certificado de Mudança de Uso	6
SEÇÃO IV	6
"Habite-se"	6
CAPÍTULO IV: DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	7
SEÇÃO I	7
Disposições gerais	7
SEÇÃO II	8
Canteiros de obras	8
SEÇÃO III	8
Tapumes e equipamentos de segurança	8
CAPÍTULO V: DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES	8
SEÇÃO I	8
Disposições gerais	8
SEÇÃO II	9
Dimensionamento	9
SEÇÃO III	10
Passeios e vedações	10
Seção IV	10
Terrenos e fundações	10
SEÇÃO V	10
Estruturas, paredes e pisos	10
SEÇÃO VI	10
Coberturas	10
SEÇÃO VII	11
Fachadas	11
SEÇÃO VIII	11
Iluminação e ventilação	11
SEÇÃO IX	12
Vãos de passagem e das portas	12
SEÇÃO X	12
Circulação	12
SEÇÃO XI	13
Escadas e rampas	13
SEÇÃO XII	14
Escadas e rampas de proteção contra incêndio	14
SEÇÃO XIII	15
Elevadores e escadas rolantes	15
SEÇÃO XIV	15
Instalações hidrossanitárias	15
SEÇÃO XV	16
Instalações especiais	16
SEÇÃO XVI	16

Águas pluviais.....	16
SEÇÃO XVII	16
Áreas de Estacionamento de Veículos	16
CAPÍTULO VI: DA FISCALIZAÇÃO	17
CAPÍTULO VII: DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	17
SEÇÃO I	17
Infrações	17
SEÇÃO II	18
Penalidades	18
ANEXO 01.....	21
ANEXO 02.....	22
ANEXO 03.....	23